

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella; Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-610-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito e o Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias é exemplo de pesquisas desse tipo.

Nesta edição houve uma diversidade muito grande de temas e tópicos, diferentemente de edições passadas em que se concentravam em um ou dois temas. Numa tentativa de dar certa unidade temática, ainda assim podemos organizar os artigos em quatro grupos.

O primeiro com temas bem diversos de direito privado envolvendo compliance, inovação em micro e pequenas empresas, responsabilidade civil em situações de uso de veículos autônomos, fintech e o direito do consumidor, novas alternativas de resolução de conflitos e os influencers digitais e a publicidade oculta nas redes sociais.

Outro grupo sempre presente é o da democracia e governança digital. Assim, tópicos como ciberdemocracia e as redes sociais, governança dos sistemas judiciais, populismo e pós-verdade na sociedade da informação e os desafios à neutralidade da rede foram discutidos e aqui publicados.

O grupo de artigos que segue tem um tema que sempre está presente de alguma forma, os dados pessoais e sua proteção. A hiperexposição pessoal nas redes sociais, os dados pessoais sensíveis e os e-mails corporativos, e o direito ao esquecimento na internet foram tópicos tratados.

Por fim, um tema que muito foi tratado na edição passada, a inteligência artificial no direito, teve apenas um artigo, o mesmo ocorrendo com a questão do teletrabalho, artigo com o qual fechamos esta publicação do Conpedi.

Enfim, os coordenadores do GT convidam a todos a ler o teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Prof. Dr. Fernando Galindo Ayuda – UNIZAR

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella – IMED

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

NOVAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL

NEW ALTERNATIVES FOR CONFLICT RESOLUTION AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN THE DIGITAL AGE.

Marcirio Colle Bitencourt ¹
Gustavo Silveira Borges ²

Resumo

O presente artigo foi baseado em casos reais que não tiveram a devida resposta do Estado na resolução de conflitos na era digital. Assim, abordar-se-á o surgimento da internet, sendo esse o principal vetor para uma mudança de comportamento da sociedade contemporânea. Nessa era, em que tudo se tornou público e compartilhado, surgiram os casos de violação de direitos humanos na era digital. Com isso, o Estado é chamado a solucionar esse conflito, demonstrando não ser capaz de aplicar a justiça com a mesma velocidade que a internet, tornando-se muitas vezes, injusto. O método utilizado nesta pesquisa será o dedutivo.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito digital, Mídias sociais, Monismo jurídico, Pluralismo jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

This study was based on real cases that were not answered by the State in conflict resolution in the digital age. Here, we will address the emergence of the internet, the main vector for behavior change in contemporary society. In this age, where everything became public and shared, emerged the cases of human rights violations in the digital age. Thereby, the State is called to solve this conflict, proving that it is not able to apply justice at the same speed as the internet, becoming oftentimes, unfair. In this paper, deductive method will be used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital law, Human rights, Juridical monism, Juridical pluralism, Social media

¹ Mestrando em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Especialista em Direito Previdenciário pela CESAG e Faculdade AVM; Advogado e Professor no Curso de Direito da UNESC. E-mail: marciriobitencourt@unesc.net.

² Pós-Doutor em Direito pela UNISINOS. Doutor em Direito na UFRGS. Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNESC) da UNESC. E-mail: gustavoborges@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vem passando por transformações significativas, quando falamos em comportamento e meios de comunicação. Nos dias de hoje, muitas coisas realizadas têm como base a rede mundial de computadores, principalmente nas mídias e redes sociais digitais, que são utilizadas para trabalho, lazer, assistir programas e filmes, bem como para relacionamentos amorosos e, em alguns casos, violações de direitos humanos, como transgressões à intimidade, à privacidade, à honra, à vida digna, dentre outros. Essa velocidade com que os fatos acontecem no mundo digital vem deixando o modelo clássico de Direito em verdadeiro descompasso com a realidade. Assim, como presente trabalho, pretende-se analisar se o modelo tradicional de Estado, após o surgimento do Marco Civil da Internet, suporta e dá amparo em tempo hábil para a resolução de conflitos quando da violação dos direitos humanos via mídias ou redes sociais, com maior destaque quando da violação da intimidade, privacidade e honra das pessoas envolvidas.

Estuda-se, assim, inicialmente, o surgimento da *internet* e das redes sociais e mídias digitais, para que se possa compreendê-las no contexto mundial e nacional, bem como a sua utilização pela sociedade contemporânea e a possível ocorrência de violações de direitos humanos com a sua utilização desenfreada, principalmente as de cunho íntimo, dentre eles a “*pornrevenge*” ou a pornografia de vingança, sendo essa uma das mais cruéis e que gera consequências gravíssimas, não só a vítima, mas também a toda sua família.

Após a constatação da ocorrência de violação de direitos humanos na era digital, exsurtem os seguintes questionamentos que merecem atenção e resposta: O modelo de resolução de conflitos atual (Monismo Jurídico) é capaz de solucionar essa forma de violação tão presente no mundo contemporâneo? Verificar-se ainda se o Direito vem acompanhando as mudanças no mundo contemporâneo com a mesma velocidade que a *internet* impõe, principalmente nas respostas dadas aos jurisdicionados ou se precisamos de outras formas para resolução desses conflitos. Após, questiona-se: o Pluralismo Jurídico pode ser utilizado para solucionar esses conflitos, diante da ineficácia do modelo atual?

O presente artigo torna-se relevante eis que no momento atual vislumbra-se que cada dia mais, a *internet* vem sendo utilizada para a violação de direitos humanos via mídias sociais, sendo chamado o Estado para tentar resolvê-los. Destaca-se, ainda, oportunamente, que as mídias sociais não são as causadoras de violação de direitos humanos, muitas vezes servem e são utilizadas para efetivação desses direitos, merecendo atenção o tema proposto.

1. O SURGIMENTO DA INTERNET E O MARCO REGULATÓRIO CIVIL BRASILEIRO (Lei 12.965/14)

1.1 A *internet* no mundo contemporâneo e seus reflexos no comportamento humano

Se pensarmos no modo de vida nas décadas de 40, 50, 60 e porque não até nos anos de 1990, vivia-se uma infância e uma vida cotidiana desacelerada, com comunicação individual e totalmente presencial, utilizando-se das palavras como fonte de transmissão de conhecimento e pensamento. O amanhecer e o ouvir o som dos animais, o cumprimentar o colega de trabalho com um aperto de mão, o consumir produtos plantados na própria propriedade, o subir em árvores, dentre vários outros acontecimentos, ficaram somente na memória de alguns, eis que vida, a informação, a comunicação, o trabalho, tudo mudou, tendo como causa propulsora o uso da internet¹².

Tem-se o início da *internet* na década de 1960, utilizada inicialmente nas pesquisas militares, principalmente na Guerra Fria, em que os Estados Unidos conectaram dois computadores distantes por linhas telefônicas, uma delas na Universidade da Califórnia, e outro no *Stanford Research Institute*, em Stanford, ambos em Los Angeles, criando uma malha de comunicação entre os centros de conhecimento daquele país, caso alguma cidade fosse atingida por ataque nuclear, conforme Barbosa (2005, p. 13-14). Castells (2003, p. 13) relata também que o surgimento da internet está diretamente ligada à Arpanet (*Advanced Research Projects Agency Network*), que foi formada em 1958 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos viabilizando pesquisas com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação ao seu rival daquela época, a União Soviética. Em nosso país o uso da internet também é recente, nascendo na mesma época que a Constituição Federal de 1988, “quando o Laboratório Nacional de Comunicação Científica do Rio de Janeiro estabeleceu uma ligação com a Universidade de Maryland, Washington. No mesmo ano, a Fapescc (Fundação de Amparo a Pesquisa de São Paulo) ligava-se a Fermilab (Laboratório de Física de Altas Energias de Chicago)” (SIMAS e SOUZA JUNIOR, 2017, p. 191), sem saber que aquele diploma legal seria de suma importância para resolver muitos conflitos que viriam a seguir devido a sua utilização desenfreada e irresponsável. Nesse contexto inicial, a internet

¹(...) pode-se dizer que se trata de um conjunto de redes interligadas entre si, com alcance global, onde trafegam dados diversos, de características públicas e privadas (BARRETO e BRASIL, 2016, p. 12).

²Ainda pode ser conceituada de acordo com a Lei 12.965/2014, em seu artigo 5º, I, como sendo “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 15 Mar. 2018.

era utilizada apenas para fins educacionais, entretanto, em pouco tempo, o consumo passou a ser doméstico e empresarial, tornando-se um ambiente considerado por muitos como onipresente e instantâneo, eis que se pode estar em vários locais ao mesmo tempo, conferindo um caráter de auto-regulamentação, liberdade de manifestação e diversidade de opiniões, “por outro lado, em face da falta de controle, tem aspectos negativos, entre eles a invasão de privacidade” (NETO, SANTOS e GIMEMES, 2012, p. 14).

A partir da utilização da *internet* no ambiente doméstico, comercial e empresarial a sua evolução tecnológica e abrangência tornou-se algo assustador e inesperado, tanto pela sua velocidade como pela necessidade de utilização, das mais variadas formas, afinal, não se pode entender o mundo sem a *internet*. A *internet* está tão difundida e presente em nossa vida atual que quase nada é feito sem estarmos conectados, quer seja para o trabalho, lazer, assistir filmes, programas e até mesmo para relacionamentos amorosos ou crimes na era da informática, que podem ser chamados de cibercrimes, crimes digitais, crimes high-tech, dentre outros, não havendo consenso na doutrina a respeito. Termos antes inexistentes, passaram a fazer parte da vida dos cidadãos de forma natural como *e-mail*, *web*, servidor, bytes e, mais atualmente *WhatsApp*, streaming de músicas, curtidas, direito digital, mudando o vocabulário, o dicionário e a forma de comunicação da sociedade contemporânea.

A internet oportuniza frequentemente o surgimento e a extinção de programas, empresas, vocabulários, conceitos, mas nada é tão presente, forte e atuante como as redes e mídias sociais digitais^{3,4}, sendo as mais conhecidas como *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp* e *Snapchat*. Assim, devido a uma maciça utilização das redes sociais digitais de diversas maneiras, com fim comercial, pessoal, de relacionamento, sexual, e porque não, para prática de crimes e manifestações de cunho racista, homofóbico e outros, foi aprovada a Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet (MCI), “a fim de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, que trouxe conceitos e procedimentos, propondo-se a acabar com a ausência de disciplina legal no ciberespaço” (BARRETO e BRASIL, 2016, p.7). Até então os assuntos de violação de direitos na era digital, na maioria, eram resolvidos com a aplicação de princípios e legislações não específico são tema. “A situação pré-Marco Civil era de completa ausência de

³As denominadas redes sociais digitais motivam uma interação social para dentro do ambiente virtual. Nesse sentido, podemos defini-las como um conjunto de sistemas digitais, utilizados por indivíduos de maneira não centralizada, o que permite uma significativa interação interpessoal, já que compartilham ideias, divergências, fotos, vídeos, dentre outros conteúdos (SOARES e BEZERRA, 2017, p. 5).

⁴Por tais causas, seria mais acertado conceituar as redes sociais como espaços virtuais pré-estabelecidos que propiciam a interação de indivíduos e instituições, por meio da composição de listas de relacionamento e o preenchimento de informações nos perfis pessoais e páginas institucionais, bem como por meio de aplicativos de informática (BEZERRA, 2016, p.90).

regulamentação civil na internet. Ao contrário do que alguns entusiastas libertários poderiam achar, a ausência de lei nesse âmbito não representa a vitória da liberdade e do *laissez-faire*⁵. Ao contrário, gera uma grande insegurança jurídica” (LEMOS, 2014, p.10).“Ainda que tenhamos um marco regulatório da Internet no Brasil, jovem e que ainda precisa estar à prova das interpretações do judiciário, da academia e da sociedade,restam inúmeras obscuridades a serem iluminadas em matéria de Internet e direito” (MADALENO, 2016, p. 82), portanto, mesmo com a regulamentação em 2014 a legislação não abarca todas as situações que acontecem na rede, principalmente diante da sua voraz velocidade e particularidades, podendo ocorrer e ocorrendo a violação direitos humanos dos mais variados, que devem ser respeitados na integralidade.

1.2. A Violação dos Direitos Humanos na internet via mídias sociais digitais

A humanidade vem passando por pequenas e grandes transformações/revoluções, com influência direta de diversos setores como o econômico, político, tecnológico, na qual pode-se, conforme Pinheiro (2016, p. 405-406), dividi-las em três momentos: a) a primeira grande revolução aconteceu quando a civilização passou de nômade para agrícola, priorizando a propriedade da terra e formando pequenos grupos para vivência coletiva, geralmente próxima à água e com alimentação em abundância; b)a segunda, conhecida como a Revolução Industrial, ocorreu quando da introdução de máquinas e uma busca constate por produção em massa visando o capital; c)já a terceira revolução iniciou com a intervenção dos grandes veículos de comunicação e tecnológico como TV, rádio, telefone e computador, espalhando a informação e o conhecimento, consolidando-se com a utilização da internet, meio pelo qual se consegue atingir, com maior velocidade e intensidade,todas as camadas da população, descentralizando seu conteúdo sem escala. Esse modelo de compartilhamento de notícias mudou completamente a vida de muitas pessoas, que passaram a viver interligadas umas às outras, seja para trabalhar, namorar, fazer amigos, sexo, sem jamais terem contato pessoal. Uma busca por uma pessoa no ambiente virtual pode falar e conter muito mais informação do que ela mesma poderia relatar. A internet e as mídias sociais digitais fazem parte da vida contemporânea, para alguns, de uma maneira mais modesta, mas, para outros, com muita intensidade, postando e publicando diariamente tudo o que se faz, sem exceção, tornou-se a

⁵ *Laissez-faire* é um termo em francês que significa “deixe fazer”, utilizado em referência ao pensamento do liberalismo econômico que defende a economia livre de intervenções governamentais. Disponível em<<https://www.dicionariofinanceiro.com/laissez-faire/>>. Acesso em 15 Mar. 2018.

vida pública, compartilhada e digital. Entretanto, mesmo no meio digital não se vive em uma terra sem lei, existem regulamentações específicas que devem ser respeitadas, com destaque aos princípios e garantias constitucionais.

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) proibiu qualquer censura prévia de conteúdo, garantindo a liberdade de expressão e manifestação em seus arts. 2º e 3º (Art. 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão; Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal), bem como proibiu qualquer ato de bloqueio, filtro ou análise do conteúdo publicado, entretanto, determinou ao provedor de internet a guarda de todas as informações de acesso, respeitando a intimidade, privacidade, honra e imagem das partes envolvidas, somente dispondo de tal conteúdo por meio de ordem judicial (art. 10, do MCI). Diante dessa proibição de filtro de qualquer conteúdo por meio do provedor, esse não será responsabilizado em caso de crime ou danos civil praticado por terceiros, somente será responsável quando não cumprir com uma ordem judicial (art. 18 e 19 da Lei n. 12.965/14). A única exceção a essa regra da qual o provedor é proibido de bloquear conteúdo publicado por terceiro, não violando a liberdade de expressão, é quando há divulgação, “sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo” (art. 21, da Lei n 12.965/14). Essa prática de divulgação e compartilhamento de imagens contendo cenas de nudez é cada vez mais recorrente nos dias atuais, considerado por muitos uma das maiores violências e desrespeitos aos Direitos Humanos⁶ contemporâneos na era digital, como a intimidade, a vida, a privacidade, a dignidade, a honra, diante da sua velocidade e abrangência mundial, principalmente contra as mulheres, sendo chamado também de “*pornrevenge*”⁷, ou pornografia de vingança. Visando a preservação dessas

⁶ No intuito de identificar mais facilmente o que são os Direitos Humanos pode-se dizer que são tudo aquilo que está moralmente embutido na memória de cada um que não pode ser sonogado. Sendo moral aquilo que eu posso universalizar, o que não causa prejuízo, mas constitui-se em um bem em si mesmo. A Declaração dos Direitos do Homem, que tornou-se um marco da reconstrução dos direitos humanos, foi aprovada em 1948 pela Assembleia das Nações Unidas, objetivando formar uma ordem, pública mundial edificada no respeito à dignidade da pessoa humana, com a adoção de princípios fundamentais para garantir a vida, a liberdade e a igualdade entre os seres humanos, direitos os quais foram destruídos pela guerra (FORMENTINI e SPAREMBERGER, 2009, p. 3)

⁷ Ao compartilhar com outras pessoas informações que até então eram sigilosas e íntimas entre o casal, o violador age no que tem sido denominado de “pornografia da vingança”, pois a grande maioria dos casos tem como expositor antigos parceiros que não se conformam com o término do relacionamento e, como maneira de se vingar, acaba por expor a pessoa com quem se relacionou (REIS e BEDIN, 2015, p. 154)

garantias, tem-se ainda no Brasil a Lei 12.737, de 30 de Novembro de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos de informática, como a invasão de dispositivo informático alheio, após episódio com a famosa atriz⁸, comprovando que a sociedade mudou seu comportamento e os delitos também migraram para esse novo estágio e era da informática.

Esse novo modelo de sociedade, imediatista e totalmente digital, chamada de Geração Z⁹, nunca esteve distante de um computador, tablete ou celular, muito mais que a própria televisão, sendo influenciada pelas mídias e redes sociais digitais, tudo o que lá existe tem-se como verdadeiro, surgindo também um novo modelo de cidadão, conhecido como o e-cidadão¹⁰. Não quer dizer que o e-cidadão não faz parte das grandes mobilizações populares, pelo contrário, muitas delas surgiram por manifestação iniciadas nas mídias sociais digitais, como as que ocorreram nos últimos anos de cunho político. Bezerra (2016, p. 124) destaca que “se antes a mobilização social levava dias, semanas ou até meses, com o advento das redes sociais, as mobilizações sociais acontecem em fração de segundo, tendo em vista a instantaneidade da comunicação, assim, as redes sociais são grandes facilitadoras para a viabilidade de sincronização de pessoas desconhecidas, ou não, mas em diferentes locais”. Essa nova ordem e modelo de e-cidadania também serviu para a efetivação da democracia contemporânea, ou ainda a ciberdemocracia, sendo imprescindível para o processo democrático de direito. “Representa a ciberdemocracia uma nova forma de democracia que podemos denominar como democracia cibernética, democracia digital, democracia online ou, até mesmo, democracia via redes sociais, sendo que sua estruturação se dá via rede mundial de computadores, num enredo transnacional, indo além das nossas fronteiras territoriais, tanto que, quando dos manifestos ocorridos no Brasil, por exemplo, a “jornada de junho” de 2013, simultaneamente ocorreram manifestos de brasileiros espalhados pelos quatro cantos do mundo” (BEZERRA, 2016, p. 41). Portanto, as mídias sociais digitais não são apenas fomentadores de violação de direitos humanos, verifica-se muita efetivação de direitos por meio da era digital, como a democracia, a descentralização da informação à lugares que

⁸Há no Senado em tramitação o projeto de Lei nº 63, de 2015, de autoria do senador Romário, que acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119844>>. Acesso em 04 Mar. 2018.

⁹“Considera-se “Geração Z”, na tese em tela, as pessoas nascidas sob o advento da internet e do boom tecnológico, ou seja, as pessoas que nasceram nas décadas de 80 e 90 do século passado” (BEZERRA, 2016, p. 13).

¹⁰“Do exposto, podemos concluir que o e-cidadão é o indivíduo contemporâneo preocupado com as questões políticas e sociais que está interligado com vários outros indivíduos por meio da rede mundial de computadores e que utiliza as redes sociais para expor seu ponto de vista, realizar e organizar manifestos, sem, contudo, abandonar as praças públicas” (SOARES e BEZERRA, 2017, p. 5)

jamais se imaginou, de forma rápida e precisa, a união dos e-cidadãos na participação política, dentre outros, precisando, entretanto, o modelo tradicional legal e judicial adentrar-se nesse mundo.

2. O MODELO CLÁSSICO COMO FORMA DE SOLUCIONAR CONFLITOS NA ERA DIGITAL

2.1 A lentidão do Monismo Jurídico e a velocidade dos acontecimentos na sociedade contemporânea

Analisando o modelo jurídico contemporâneo percebe-se claramente que está enraizado em um modelo autoritário, baseado na verticalização das decisões e aplicação da legislação produzida de forma Estatal, por meio de códigos, leis, decretos, atos normativos, na qual se chama de Direito. Esse modelo contemporâneo de Direito, onde se entende direito como lei, denominado de positivismo jurídico^{11,12}, demonstra a imposição da legislação pela classe dominante, leia-se atualmente o capitalismo, é extremamente lento, ultrapassado e não consegue acompanhar a velocidade com que as coisas acontecem, principalmente na era da informática e dos direitos digitais. “Esse transporte de informações de maneira rápida e eficiente é um estágio evolutivo importante para a atual sociedade, mas ao mesmo tempo gera de maneira negativa uma exacerbada difusão de informações que compromete em muitas

¹¹ O positivismo é a consciência filosófica do conhecimento-regulação. É uma filosofia da ordem sobre o caos tanto na natureza como na sociedade. A ordem é a regularidade, lógica e empiricamente estabelecida através de um conhecimento sistemático. O conhecimento sistemático e a regulação sistemática são as duas faces da ordem. O conhecimento sistemático é o conhecimento das regularidades observadas. A regulação sistemática é controle efectivo sobre a produção e reprodução das regularidades observadas. Formam, em conjunto, a ordem positivista eficaz, uma ordem baseada na certeza, na previsibilidade e no controle. A ordem positivista tem, portanto, as duas faces de Janus: é simultaneamente, uma regularidade observada e uma forma regularizada de produzir a regularidade, o que explica que exista na natureza e na sociedade. Graças à ordem positivista, a natureza pode tornar-se previsível e certa, de forma a poder ser controlada, enquanto a sociedade será controlada para que possa tornar-se previsível e certa. Isto explica a diferença, mas também a simbiose, entre as leis científicas e as leis positivas. A ciência moderna e o direito moderno são as duas fazes do conhecimento-regulação” (SANTOS, 2011, p. 141).

¹² Por enquanto, verifiquemos as posições e barreiras do positivismo. Ele sempre capta o Direito, quando já vertido em normas; seu limite é ordem estabelecida, que se garante diretamente com normas sociais não-legisladas (o costume da classe dominante, por exemplo) ou se articula, no Estado, como órgão centralizador do poder, através do qual aquela ordem e classe dominante passam a exprimir-se (neste caso, ao Estado é deferido o monopólio de produzir ou controlar a produção de normas jurídicas, mediante leis, que só reconhecem os limites por elas mesmas estabelecidos). De todo modo, as normas - isto é, como vimos, os padrões de conduta, impostos pelo poder social, com ameaça de sanções organizadas (medidas repressivas, expressamente indicadas, com órgão e procedimento especiais de aplicação) - constituem, para o positivismo, o completo Direito. E note-se que, no caso, se trata das normas da classe dominante, revestindo a estrutura social estabelecida, porque a presença de outras normas - de classe ou grupos dominados - não é reconhecida, pelo positivismo, como elemento jurídico, exceto na medida em que não se revelam incompatíveis com o sistema - portanto, único a valer acima de tudo e todos - daquela ordem, classe e grupos prevaletentes” (LYRA FILHO, 1982).

vezes a vida privada das pessoas” (SILVA e CARVALHO, 2017, p. 69). No positivismo jurídico, “não há que se valorar o Direito enquanto ciência normativa, pois seu objeto é unicamente as normas jurídicas em seu aspecto geral e não particular, desprovidas de interesses políticos e juízos ideológicos”(WOLKMER, 2002, p. 163). Nesse sentido, todo o direito moderno tem por fundamento o direito positivo, criado por atos de vontade, tomando por base o espelhamento existente no positivismo jurídico segundo o qual a lei válida é criada pela manifestação soberana do Estado, refletindo a vontade livre de seus indivíduos de legislar sobre os desígnios da vida em coletividade (DOUZINAS, 2009, p. 122). Assim, a ciência do direito, a partir da perspectiva kelseniana, toma como seu objeto o direito posto, apenas aquilo que o Estado produz, reconhece ou autoriza como direito. Nessa perspectiva, o direito positivo tem como único fundamento a legitimidade dos meios, ou seja, o procedimento de criação do direito por atos de vontade. Essa abordagem conceitual descarta qualquer discussão quanto à finalidade do direito ou justificção de seu conteúdo, a partir de parâmetros de justiça (BEZERRA e BRAGA, 2016, p. 124). Esse modelo de legislação do Estado acabou por acarretar e aflorar uma problemática sem precedentes, que é a ineficácia do sistema judicial em solucionar os conflitos de leis existentes, já que tudo passou ser resolvido no Poder Judiciário, já esgotado de tanto processo acumulado, seja por falta de estrutura, mão de obra ou do próprio sistema processual, em todas as áreas, tornando-a morosa demasiadamente¹³.

O momento contemporâneo na qual se está inserido, quando se fala em tecnologia, internet, mídias sociais digitais e mais recentemente em nanotecnologia¹⁴, vem causando uma grande problemática ao modelo tradicional de Direito, eis que esse não consegue acompanhar àqueles, principalmente diante da sua velocidade e o surgimento de novos elementos que não eram até então regulamentados, tornando a legislação em desacordo com a evolução. E aqui a problemática surge, já que não se consegue, com o modelo tradicional, resguardar direitos, dentre eles os direitos humanos como a intimidade, privacidade, honra, dignidade, violados diariamente na era digital, devendo ser proposta uma nova alternativa para soluções de

¹³A morosidade processual no Poder Judiciário é a reclamação de quase metade dos cidadãos que procuram a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo o mais recente relatório do órgão que atua como canal de comunicação entre o Conselho e a população, dos 5.070 atendimentos realizados pela Ouvidoria, 2.306 foram relacionados à demora no julgamento de ações judiciais e 98% desse total foram reclamações. O levantamento foi feito entre os meses de abril a junho deste ano. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em 08 Mar. 2018.

¹⁴“A nanotecnologia é uma (nova) área do conhecimento humano muito recente, que é transversal, promissora, inter/multi e transdisciplinar, em célere expansão, com potencia de inovação e transformação do século 21” (BINSFELD, 2011, p. 90).

conflitos nesse novo mundo, já que a morosidade torna o Poder Judiciário injusto. Em tempos atrás a exposição e violação de direito era proporcionalmente menor, o número de pessoas atingidas também poderia ser. Em tempos modernos e devido a essa velocidade absurda que nos deu a internet qualquer dano pode causar consequências inimagináveis, não sendo poucos os casos que aparecem na mídia de pessoas que cometem suicídio devido a violação de sua intimidade, atingindo não somente a vítima, mas toda sua família, motivo pelo qual necessário, nesses casos, analisar as normas legais e procedimentos adotados, ineficazes para solucioná-los, surgindo a necessidade de novas alternativas para esses casos e adequação a um novo modelo. “Essa adequação será alcançada com uma ‘mudança de paradigma’, que só será obtida a partir da formação de uma consciência que rompa posturas anteriores marcadas pela introspecção e que passe a considerar o mundo político e social (a realidade da vida) que rodeia o processo” (SPENGLER e SPENGLER NETO, 2011, p. 56). “O direito e a produção do jurídico não poderão se contentar com a previsão abstratas das regras jurídicas e dos pressupostos do suporte fático. É preciso interagir com a realidade social que está subjacente a qualquer regulamentação, prestando atenção às transformações locais e globais” (ENGELMAN, 2013, p. 65). Portanto, necessário que se tenha outras formas de resolução de conflitos na era digital.

2.2. Outros meios de resolução de conflitos na era Digital: necessidade de adequação

“A função jurisdicional do Estado passa contemporaneamente por um processo de crise que se expressa em duas dimensões. A primeira, a crise estrutural que se manifesta pela incapacidade operacional do sistema judicial em cumprir com aquilo que ele mesmo, em tese, se propõe, ou seja, dizer o direito pondo termo aos mais diversos conflitos sociais dentro de um processo judicial democrático. A segunda se expressa pela crise do paradigma jurídico dominante e a inadequação do direito produzido pelos Tribunais ao guardar descompasso, quando não a própria incompatibilidade, com as novas demandas da sociedade e dos movimentos sociais em especial” (BEZERRA e BRAGA, 2016, p. 119). No Direito Digital, essa demora fica muito mais evidenciada, eis que a violação de um direito humano (honra, privacidade, intimidade, vida digna, etc) ocorre quase que instantaneamente em todo o mundo, sem escala ou conexão. Quando ocorre uma demora em resolver um conflito de violação de direitos humanos, tem-se a certeza de que “nosso direito zomba e se afasta da justiça” (Villey, 2007, p. 3). O modelo tradicional não tem sentimento, “o espaço judicial funciona como um lugar onde ocorre um processo de neutralização dos conflitos por meio de

sua transmutação em termos jurídicos. Deste modo, há um processo de distanciamento das partes em conflito, sendo agora o litígio operado mediante procuração por profissionais habilitados que tem como pressuposto o conhecimento do direito e dos procedimentos jurídicos” (BOURDIEU, 2002, p. 227). Diante dessa ineficácia, surge a partir daí a teoria crítica do direito que “implica o exercício reflexivo de questionar a normatividade que está ordenada/legitimada em uma dada formação social e admitir a possibilidade de outras formas de práticas diferenciadas”, surgindo assim o pluralismo jurídico¹⁵¹⁶. (WOLKMER, 2002, p. 77). Nesse modelo os jurisdicionados podem escolher outros métodos, que não o tradicional, para buscar a solução de seu conflito, no Brasil destacam-se a negociação direta, a conciliação, a arbitragem e a mediação, entretanto, outros podem surgir diante das novas realidades e novos direitos contemporâneos, como no caso dos direitos digitais. “Por consequência, repensar a questão do pluralismo nada mais é do que a tentativa de buscar outra direção ou outro referencial epistemológico que atenda à modernidade na virada do século XX e nos primórdios do novo milênio” (WOLKMER, 2015, p. 184), estando presente a violação de direitos humanos na era digital. “Portanto, embora esse modelo possa ter respondido aos anseios da sociedade dos noventa, sozinho não parece ser mais capaz de acompanhar as demandas da sociedade hodierna. É nesse contexto, de compreensão do projeto moderno e das demais experiências jurídicas históricas com ele não coincidentes, analisando-se suas características e limitações, que surgem elementos para delineamento de novas soluções jurídicas consentâneas aos reclamos atuais, dentre as quais, as propostas pluralistas” (CATUSSO, 2007, p. 124-125).

“Os avanços da tecnologia são surpreendentes, e são capazes de criar um novo universo de relações, especialmente as consideradas a partir do referencial da sociedade digital ou da informação. Acentuadamente, cada dia mais, a pessoa humana se encontra na dependência dos meios eletrônicos, onde o trânsito de suas informações pessoais (autorizadas

¹⁵ “Diante da nova relação entre Estado e Sociedade, em todo esse processo de lutas e superações multiculturais no âmbito local, cria-se um novo espaço comunitário, “de caráter neo-estatal, que funde o Estado e a Sociedade no público: um espaço de decisões não controladas nem determinadas pelo Estado, mas induzidas pela sociedade.”⁹ Nessa perspectiva, o pluralismo comprometido com a alteridade e com a diversidade cultural projeta-se como instrumento contra-hegemônico, porquanto mobiliza concretamente a relação mais direta entre novos sujeitos sociais e poder institucional, favorecendo a radicalização de um processo comunitário participativo, definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de Direitos Humanos” (WOLKMER, 2006, p. 117).

¹⁶ “Logo, o pluralismo jurídico é um fenômeno relacionado à coexistência de práticas jurídicas distintas em um mesmo espaço¹⁰, ou seja, à coexistência de manifestações jurídicas estatais ou não, de “direito oficial” e “direito não-oficial”. Distingue-se da “pluralidade do Direito”, a qual se refere à existência de múltiplos direitos oficiais internos, e também do “uso alternativo do Direito”, transcendendo-o, pois, ao passo em que este relaciona-se apenas à esfera de abrangência do direito oficial, procurando explorar suas lacunas e ambigüidades em prol das classes menos favorecidas, o pluralismo jurídico pretende ter contato com outras manifestações jurídicas paralelas, ou concorrentes ao direito oficial” (CATUSSO, 2007, p. 126-127)

e não autorizadas) a expõe em constante risco” (BITTAR, 2015, p. 279). A justiça no direito precisa ser rápida, atuante, urgente, sem formalismo demais para não perder o senso de justiça. Não há como esperarmos que a justiça, nos casos de crimes virtuais, como *pornvigância*, publicação/divulgação da intimidade, espere o direito e seus processos eternos, essa dicotomia entre direito e justiça nunca esteve tão presente como no momento digital atual, onde tudo se faz pela internet e suas ramificações. A tecnologia fez com que o ser humano mudasse seu jeito de conviver em sociedade, utilizando os meios tecnológicos para tudo, desde relacionamento à trabalho diário, entretanto, não se pode esquecer que tudo que foi publicado jamais será esquecido, ficando no ambiente virtual e podendo ser utilizado em momento posterior, como se o cidadão não pudesse esquecer do que foi feito. “O direito ao esquecimento, direito de ser esquecido, direito de ser deixado em paz, dentre outros termos utilizados para se pleitear a retirada de informações do passado das luzes da atualidade, ainda não foi suficientemente explorado na seara jurídica, talvez por não conseguir acompanhar os passos rápidos da seara virtual.” (SILVA e CARVALHO, 2017, p. 70). “Nesse panorama, com a difusão excessiva de informações, através do desenvolvimento dos meios de comunicação, especialmente a internet, algumas pessoas estão suscitando o esquecimento de certas informações a seu respeito veiculadas, que lhes ferem a privacidade. Fatos pretéritos da vida da pessoa voltariam à tona com a veiculação de informações no meio ambiente virtual de tal maneira que erros do passado repercutiriam no presente causando embaraços e uma dupla, para não dizer eterna, condenação social” (SILVA e CARVALHO, 2017, p. 69). Resta, pois, o Poder Judiciário, ao ponderar os direitos fundamentais, assegurar e proteger tanto a liberdade de expressão e a liberdade de informação, pilares democráticos, como também o desenvolvimento digno da personalidade, valor constitucional indispensável, com o afastamento ou a aplicação do direito ao esquecimento, no atual contexto do ciberespaço, além de achar outras formas de preservar os direitos humanos como a intimidade, privacidade, honra, dentre outros, eis que, “uma decisão judicial, por mais justa e correta que seja, muitas vezes pode tornar-se ineficaz quando chegar tarde, ou seja, quando é entregue ao jurisdicionado no momento em que não mais interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado” (SPENGLER e SPENGLER NETO, 2011), como nos casos que analisamos no presente trabalho. O modelo de Estado atual não se comporta como modelo para solução de conflitos na atual realidade virtual e a violação de direitos humanos na era digital, necessitando assim a criação de outros métodos alternativos, capazes de entregar a resolução do conflito com a mesma velocidade que ele acontece.

CONCLUSÃO:

A internet surgiu, inicialmente, como meio de defesa do Estado em caso de guerra, sendo posteriormente utilizada para fins acadêmicos. Rapidamente, espalhou-se para o ambiente residencial, comercial e empresarial, aparecendo, logo em seguida, as mídias e redes sociais, onde as pessoas que lá estão cadastradas passaram a compartilhar informações de todas as formas, como fotos, vídeos e/ou áudios.

No Brasil, até a publicação do Marco Civil da Internet, em 2012, não existia qualquer regulamentação específica para trazer sobre assuntos relacionados ao ambiente virtual, bem como para coibi-lo, sendo utilizadas outras legislações sempre que ocorriam desvios, com o objetivo de solucioná-los, mesmo assim não era um ambiente sem lei, o respeito a outros princípios era necessário.

Diante da popularização das mídias sociais digitais, essas foram utilizadas, muitas vezes, como forma de efetivar direitos humanos, entretanto, em alguns outros casos foi utilizada para violá-los, principalmente como a intimidade, a honra, a privacidade, etc, colocando em exposição mundial a vítima e toda sua família, já que em casos como os relatados de *pornrevage*, o compartilhamento acontece em questão de minutos, espalhando-se ao mundo com pequenos toques no celular.

Sempre que ocorre a violação dos direitos humanos na era digital a sua solução passa pelo Poder Judiciário, entretanto, esse já se encontra no limite de sua existência, encontrando em colapso e não fornecendo o que teve como sua origem, a justiça, principalmente quando relacionado com a média de duração dos processos judiciais no Brasil.

A partir dessa perspectiva de não fornecimento de resposta em tempo hábil evitando maiores danos às vítimas, foi proposta a utilização do pluralismo jurídico como forma de solução de conflitos na era digital, já que o modelo tradicional não suporta essa nova fase de evolução e revolução, surgindo novos direitos que sequer estão regulamentados.

Precisamos repensar o modelo arcaico, ultrapassado e obsoleto do poder judiciário como sendo o único meio de solucionar conflitos de interesse, com destaque aqui a violação de direitos humanos na era digital, certo de que quando se da uma resposta fora de um prazo razoável, justiça alguma será feita. De nada adianta o poder judiciário manifestar-se após 4 anos, 10 meses, ou até uma semana após a veiculação de imagens e vídeos na internet que violam a intimidade e privacidade da vítima, eis que efeito algum terá. Precisamos de um modelo diferente, que talvez sequer foi criado, para que quando da violação de um direito humano a resposta seja tão veloz como a internet.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Alexandre. *Cuidado, a internet está viva: os incríveis cenários para o futuro desse fenômeno*. Coordenação de textos Ivonete Lucirio. 1ª ed. São Paulo: Editora Terceiro Nome: Mostarda Editora. 2005.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. *Manual de investigação cibernética à luz do marco civil da internet*. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BEZERRA, Eudes Vitor. *Redes sociais na participação democrática: desafios contemporâneos na efetivação dos direitos do e-cidadão*. Doutorado em Direito. São Paulo. 2016. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19403>>. Acesso em 04 Mar 2018.

BEZERRA, Tássio Tulio Braz; BRAGA, Rômulo Rhemo Palito. Os fundamentos teóricos da mediação de conflitos: Um diálogo com o positivismo jurídico de Hans Kelsen. IN: MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Ararújo e; BARONE, Hugo (coords.). *Formas consensuais de solução de conflitos II*. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

BINSFELD, Pedro Canisio. Nanotecnologia: a interação célula e nanopartícula. In: Ministério da Saúde. Pan-Americana da Saúde (org). *Inovação em temas estratégicos de saúde pública*, Brasília: Ministério da Saúde, v. 1, 2011.

BITTAR, Eduardo. C. B. Internet, cyberbullying e lesão dos direitos da personalidade: o alcance atual da teoria da reparação civil por danos morais. In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero (Coord.). *Direito Civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão*. São Paulo: Altas, 2015.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Lei 12.965, Marco Civil da Internet. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 15 Mar. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei n. 63/2015, do Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119844>>. Acesso em 04 Mar. 2018

CATUSO, Joseane. *Pluralismo jurídico: Um novo paradigma para se pensar o fenômeno jurídico*. In: Revista Eletrônica do CEJUR, Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 2, ago./dez. 2007.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Trad. Maria Luiza X de Borges; revisão técnica: Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ENGELMANN, Wilson. *Os novos direitos gerados pela revolução nanotecnológica*. In: Gestão e Desenvolvimento. Universidade Feevale, ano X, vol. 10, n. 2. Agosto 2013.

FORMENTIN, Francieli; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. *Direitos humanos e mulheres: a construção do sujeito-mulher*. RIFURG (Repositório Institucional da Universidade Federal do Rio Grande do Sul), 2009. Disponível em <<http://repositorio.furg.br/handle/1/2505>>. Acesso em 17 Mar. 2018.

LEMOS, Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo de inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS Ronaldo. *Marco civil da internet*. Parte 1. São Paulo: Atlas. 2014, p.3-11.

LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito. São Paulo; Editora Brasiliense, 11ª Edição. Primeira edição em 1982. Disponível em <<file:///C:/Users/User/Downloads/LYRA%20FILHO,%20R.%20O%20que%20%C3%A9%20Direito.pdf>>. Acesso em 18 Mar. 2018.

MADALENO, Juliano. *Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital*. In: Revista dos Tribunais. vol. 974, dez/2016, p. 81 – 110.

NETO, Mario Furlaneto, SANTOS, Jose Eduardo Lourenço dos, GIMENES, Eron Verissimo. *Crimes na internet e inquérito policial eletrônico*. São Paulo: Edipro, 1ª ed., 2012.

PINHEIRO, Patrícia Peck Pinheiro. O direito digital como paradigma de uma nova era. In: WOLKMER, Antônio Carlos, LEITE, Jose Rubens Morato (orgs.). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básicas das novas conflituosidades jurídicas*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p 401-433.

REIS, Clayton; BEDIN, Ismael Junior Murbach. Os direitos da personalidade, o sexting e o pornrevenge: vingança, exposição e intimidade compartilhadas na internet. In: RIBEIRO, Daniela Menegoti Gonçalves; DIAS, Jose Francisco de Assis; RODRIGUES, Mithiele Tatiana (org). *Temas Atuais de Personalidade*. Volume III, Editora Vivens, Maringá/PR, 2015. Disponível em <<http://www.humanitasvivens.com.br/livro/74427786ac2b064.pdf>>. Acesso em 18 Mar. 2018

SARLET, Ingo Wolfgang. *Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet*. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 28 Mar 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2011.

SIMAS, Daniele Costa de Souza, SOUZA JUNIOR, Albefredo Melo de. *O papel das mídias sociais de internet à efetivação dos direitos humanos*. IN: BEZERRA, Eudes Vitor, FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. (coords.) *Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e processos participativos*. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *O acesso a justice como direito humano básico e a crise da jurisdição no Brasil*. Revista Scientialures, Londrina, v. 15, n. 2, p. 53-74, dez. 2011.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. *O direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital*. In:

Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, e-ISSN: 2526-0111, Maranhão, v. 3, n. 2, Jul/Dez. 2017, p. 66 – 86.

SOARES, Marcelo Negri, BEZERRA, Eudes Vitor. Revolução tecnológica, redes sociais e desafios contemporâneos para efetivação da ciberdemocracia e dos direitos do e-cidadão: uma proposta para referendun de questões políticas importantes. In: *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*. Maranhão, v.3, n.2, p. 01-18. Jul/Dez. 2017. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/2294/pdf>. Acesso em 21 Mar. 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva,2002.

_____. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva,2015.

_____. *Pluralismo jurídico, direitos humanos e Interculturalidade*. In: *Revista Seqüência*, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.

VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.